



**EMENDA N° - CAS.**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2008)

Acrescente dois novos parágrafos no art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 271/08:

“§ 4º – Para efeito de aferir-se a jornada de trabalho conforme estabelecida no inciso VIII será computado o tempo efetivo de direção do motorista.

§ 5º – Quando a direção do veículo for entregue a motoristas trabalhando em dupla o tempo daquele que não estiver dirigindo não será computado como estando à disposição do empregador para o efeito de aferição da jornada de trabalho, devendo ser remunerado pelas horas de direção do parceiro em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do seu salário.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo do parágrafo quarto justifica-se para normatizar o inciso VIII que trata da definição da jornada de trabalho do motorista. No parágrafo quinto é premente a necessidade de se regular o trabalho dos motoristas quando efetuado em dupla, de forma a garantir a produtividade do veículo e uma remuneração adequada de acordo com a carga de trabalho. A exemplo de outros setores adota-se um adicional na remuneração do motorista que não está dirigindo pelo tempo à disposição da empresa.

Sala da Comissão,

*César Borges*  
**CÉSAR BORGES**

CÂMARA DE SENADORES  
PLS N° 271 de 2008  
fls. 49